

PARECER Nº 504/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17228/2025

Autoria: Vereador Ilde Taques

Ementa: Projeto de lei que: “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, A TRADICIONAL FESTA JUNINA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, a tradicional Festa Junina da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, realizada anualmente na última semana do mês de junho.

O autor aduz na Justificativa que (fls. 2 – 3):

Realizada há mais de três décadas, essa festividade tornou-se parte integrante do calendário social da cidade, promovendo a preservação das tradições juninas, o fortalecimento da cultura popular e a integração entre servidores, parlamentares, familiares e a sociedade em geral.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o



poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição no Calendário Oficial de eventos dos Município de Cuiabá da tradicional Festa Junina da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal** e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Na esteira de se preservar a legalidade se faz necessário analisar o art. 2º do projeto de lei, que assim determina: “Art. 2º O evento passa a integrar o rol de manifestações culturais do município, **podendo o Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e os instrumentos de planejamento, prestar apoio institucional, logístico e de divulgação.**” (grifo nosso).

Observa-se, assim, que a parte destacada do artigo citado extrapola o objeto fixado de instituir a festa junina no calendário oficial do Município de Cuiabá e interfere na gestão do Poder Executivo, o que fere a reserva de iniciativa e viola a separação dos poderes, tornando esta parte inconstitucional. Dessa forma, a Comissão propõe a apresentação de **emenda supressiva à parte destaca do artigo 2º.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sempre deve ser observada na elaboração de qualquer espécie normativas. Ela foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que também deve ser respeitado.



A matéria, em análise, merece reparo para assegurar sua viabilidade, com apresentação das seguintes Emendas:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA E ART. 1º - Conforme o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, as paroxítonas com os ditongos abertos "ei" e "oi" não são mais acentuadas, portanto deve ser retirado o acento da palavra Assembleia. Além disso, são necessários ajustes nas vírgulas:

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT A TRADICIONAL FESTA JUNINA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa Junina da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, realizada anualmente na última semana do mês de junho.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – NO ART. 2º - Erradicar parte do texto do art. 2º, conforme exposto no corpo do Parecer (tachado para identificação na Redação Final):

Art. 2º O evento passa a integrar o rol de manifestações culturais do Município, ~~podendo o Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e os instrumentos de planejamento, prestar apoio institucional, logístico e de divulgação.~~

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo juízo diferente.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/08/2025 11:59**

Checksum: **9085ED016066918EC10F0AE0FEF6DE98673EDF3BE7048544C34ED2D23BC43E14**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003700350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.